



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0674/2025

“Revoga o art. 7º da Lei nº 12.573, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias.”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0674/2025, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, que “Revoga o art. 7º da Lei nº 12.573, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias” (Evento 1, p. 1, dos autos eletrônicos).

Consoante a Justificação acostada aos autos (Evento 1, p. 2), o Projeto propõe a revogação do artigo que obriga a instalação de telefones físicos nos caixas eletrônicos das agências bancárias, sob o argumento de que essa exigência se tornou obsoleta com a ampla disseminação do uso de celulares com acesso à internet, por meio dos quais a maioria da população já realiza comunicação com instituições financeiras.

A manifestação também destaca que os telefones públicos representam riscos à segurança e à privacidade dos usuários, e que a legislação deve se adaptar à realidade digital atual, com foco em investimentos em tecnologias modernas e na promoção do acesso digital por meio de programas de inclusão e educação financeira.

A leitura do Projeto de Lei em Plenário ocorreu na Sessão Ordinária de 18 de setembro de 2025. Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de



Constituição e Justiça, em que o Relator votou pela admissibilidade da proposição, sendo o Relatório e Voto aprovado por unanimidade (Eventos 3 e 4).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias, nos termos dos arts. 73, II¹, e 144, II², do Regimento Interno deste Poder.

O Projeto sob exame propõe a revogação do art. 7º da Lei nº 12.573, de 4 de abril de 2003³, que obriga as instituições bancárias a disponibilizarem aparelhos telefônicos nos caixas eletrônicos, com o objetivo de permitir aos usuários a comunicação com os órgãos de defesa do consumidor.

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

³ Art. 7º As instituições bancárias deverão disponibilizar um aparelho telefônico, habilitado, em lugar visível, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação junto à fundação de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. No local onde estiver o telefone citado no caput deste artigo, deverá ser colocado um aviso de forma destacável e legível, explicando que o mesmo ali está em obediência a presente Lei.



Da análise da proposição, constata-se que a medida legislativa não implica aumento de despesa pública, tampouco institui novos encargos orçamentários ao Estado. Isso porque a revogação pretendida refere-se, tão somente, à eliminação de uma exigência normativa direcionada ao setor bancário, cuja implementação e manutenção são de responsabilidade da iniciativa privada.

Ademais, a Justificação apresentada pelo Autor ressalta que a obrigação se tornou obsoleta diante da ampla difusão de dispositivos móveis com acesso à internet e da existência de múltiplos canais gratuitos de atendimento ao consumidor, o que reforça o caráter não oneroso da proposta para os cofres públicos, além de não comprometer a execução das peças orçamentárias em vigor.

Dessa forma, sob os aspectos de competência desta Comissão, a matéria não apresenta óbices financeiros ou orçamentários à sua regular tramitação.

Ante o exposto, voto, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0674/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator